



000301

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 15/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da **Prefeitura Municipal de Itabaiana**, instituída pela Portaria nº 102, de 13 de janeiro de 2020 vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo em peça fundamental: procedimento licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 036/2020** o qual resultou deserto.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(. . .)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a **Prefeitura Municipal de Itabaiana**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepta casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



000302

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I** – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II** – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III** – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV** – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade **Pregão Presencial nº 036/2020**, cujo objeto a contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão. E não só isso: ocorreu e foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto. Não obstante tal, vale mencionar, ainda, que anteriormente àquele procedimento que resultou deserto, fora realizada o **Pregão Presencial nº 036/2020**, cujo objeto era idêntico ao praticado no segundo procedimento e ao aqui pretendido, a qual resultou fracassada, tendo sido promovido, posteriormente, seu arquivamento.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando nos mesmos autos do procedimento anterior, do referido Pregão Presencial nº 036/2020, onde consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como **deserta**, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.



000303

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação, sendo que no caso em tela ocorreu a repetição e, novamente, não compareceram interessados.

Portanto, maior clareza, impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

“Vem a lançar observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta.”

E, complementando, assevera:

“Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.”¹

II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior

Por motivos alheios à Administração, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, além da publicação do aviso da primeira licitação no Diário Oficial do Município nº 002214, de 27/07/2020, às pg. 15, no Jornal da Cidade, de 25/07/2020, às pg. G7 e no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, apesar de devidamente republicado o procedimento no Diário Oficial do Município nº 002225, de 11/08/2020, às pg. 13, no Jornal da cidade, de 11 e 13/08/2020, às pg. G6 e no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, onde novamente ninguém se interessou e, assim, a Administração não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero das licitações.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado e

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



000304

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, à licitação sequer compareceram interessados e, apesar de repetido o procedimento, novamente ninguém compareceu, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Administração se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, novamente, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado numa primeira tentativa e deserto por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Assim, verificada a necessidade da contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão., promoveu a Administração procedimento licitatório para a contratação de empresa para mencionada contratação. Todavia, o procedimento não logrou êxito, por duas vezes, e a Administração necessita, efetivamente, desses serviços.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de sinalização turística, além dos transtornos que causa, afasta turistas e torna a cidade indesejada de visita, e em sendo o turismo a indústria sem chaminés, gerador de emprego e renda, e com o início da alta estação, sendo essa cidade reconhecidamente visita pelo seu comércio, primordial que esteja a cidade sinalizada e bem cuidada para acolher àqueles que aqui visitam.

Essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despendida; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta



600305

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

claro que essa aquisição é um dever desta Prefeitura, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do Interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, além da Isonomia, tão ou mais importantes que esse e aqueles.

Assim, a Prefeitura Municipal de Itabaiana, constatando a necessidade da contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão, promoveu o certame licitatório, em tempo hábil, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; repetido o procedimento, novamente o mesmo não obteve êxito. Contudo, pelas razões já aqui expostas, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

“No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”²

Não se pode, ainda, olvidar o Interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Assim, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Então, a contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão possui, inegavelmente, interesse público, respaldados pelos motivos já demonstrados, relacionados à indústria turística e comércio local. E assim podemos constatar, hialinamente, que o mesmo (Interesse público) se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destinam está esposado na melhoria da qualidade de vidas das pessoas, sobretudo na saúde Infantil com redução da mortalidade infantil, melhorias na Educação, na expansão do Turismo, na valorização dos Imóveis, na Renda do trabalhador, na Despoluição dos rios e Preservação dos recursos hídricos, reduzir consideravelmente o descarte. Portanto, presente o interesse público.

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000306
(Handwritten mark)

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, pela minuta de contrato anexa, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, projeto básico e demais especificações da Tomada de Preços deserta, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.”³

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamentos de Marçal:

“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da

³ Ob. Cit.

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000307
(Handwritten initials)

nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”⁴

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa Anselmo Correia dos Santos Serviços Terraplanagem - EIRELI não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para a contratação pretendida (docs. nos autos).

2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa Anselmo Correia dos Santos Serviços Terraplanagem - EIRELI verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pela Secretaria de Obras do município de Itabaiana, estando, inclusive, abaixo destes.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada para readequação dos sistemas de tratamento de esgoto do Conjunto Maria do Carmo Alves I e II, no Bairro São Cristóvão.

Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob a modalidade Pregão Presencial nº 036/2020 e que a mesma resultou deserta;

Considerando que foi repetido o procedimento e que, novamente, o mesmo resultou deserto;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse público presente na contratação pretendida;

⁴ Ob. Cit.

(Handwritten signatures)



000308

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.


Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 147.419,81 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 02.07 Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- 15.452.0003.2035 – Manutenção dos Serviços Públicos
- 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais
- Fonte 1001

Ex positis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente – Anselmo Correia dos Santos Serviços Terraplanagem - EIRELI – sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.


Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Itabaiana, 25 de setembro de 2020.


Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antonio Moura Neto
Membro


Danièle Silva Telles
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em 29 de 09 de 2020.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal